



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.002577/2009-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-859 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2012  
**Matéria** COMPENSAÇÃO PIS/COFINS CUMULATIVO  
**Recorrente** RUBIFRUT AGROINDUSTRIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

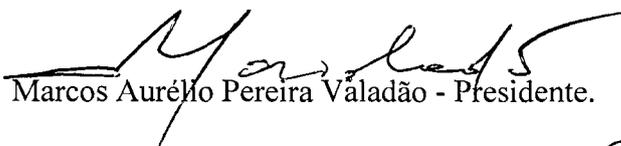
Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

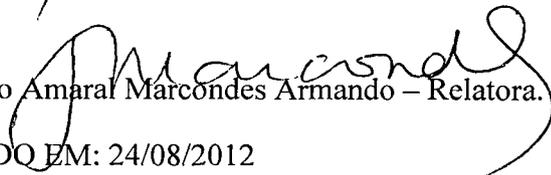
Ementa: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não estando a fiscalização de posse de todas as informações necessárias à apuração dos tributos devidos e pagos a maior, e de outras informações necessárias ao convencimento da autoridade tributária de que não há dívidas com o fisco em aberto, não deve a fiscalização devolver o montante alegado pelo contribuinte. É dever de quem solicita a restituição apresentar todos os documentos necessários à comprovação do direito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente.

  
Judith do Amaral Marcondes Armando – Relatora.

EDITADO EM: 24/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Daniel Mariz Gudino, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Adriene Maria de Miranda Veras (substituta convocada).

## Relatório

Primeiramente informo que este processo é semelhante aos processos de n. 11020.002566/2009-09; 11020.002564/2009-10; 11020.002565/2009-56; 11020.002578/2009-25; 11020.002577/2009-81, e para todos utilizei, como fizeram as instâncias passadas, os mesmos relatórios e votos.

A empresa protocolou 10 pedidos de restituição de impostos – PIS/COFINS na Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul/ RS.

Impetrou mandado de segurança contra o Delegado para ver apreciados seus pedidos relacionados aos períodos de janeiro, fevereiro e março de 2008.

A luz da decisão judicial prolatada, a administração tributária iniciou ação fiscal junto à empresa para fins de apuração dos referidos tributos.

Houve diversas intimações para que a empresa apresentasse documentos relativos aos períodos fiscalizados. Dentre os documentos foram solicitados os arquivos digitais e escritos da contabilidade da empresa.

Consta que a empresa tardou muito em disponibilizar os documentos para a fiscalização, não disponibilizando um que foi julgado essencial e que por fim, à falta dessas informações importantes para a análise, foram indeferidos todos os pedidos, sem análise de mérito. Transcrevo a íntegra do relatório e do voto da DRJ- Belém:

### **Relatório**

*Trata-se de pedido de ressarcimento de Cofins não-cumulativa, referente ao primeiro trimestre de 2008, no valor de R\$ 18.503,70, transmitido pela PJ acima identificada em 15.05.2008.*

*2. A DRF/Caxias do Sul/RS, através do Relatório de Verificação Fiscal e Despacho de fls. 28/31, indeferiu o pleito em função da não apresentação da documentação necessária à análise do crédito (relato dos fatos no citado parecer).*

*3. Cientificada em 12.04.2010 (AR fl. 35) a interessada apresentou, tempestivamente, em 04.05.2010, manifestação de inconformidade (fls. 36/53) na qual alega:*

*a) “O auditor fiscal efetivou uma verdadeira devassa na contabilidade da empresa requerente, com sucessivas requisições, retardando as restituições pleiteadas, descumprindo a ordem judicial, vindo a finalizar os processos, conforme despacho decisório somente em abril de 2010, com mais de 8 (oito) meses de atraso para os pedidos mais antigos e 6 (seis) meses para os pedidos mais recentes.”;*

*b) “Não obstante ter o auditor fiscal um prazo mínimo de 1 ano e 6 meses para analisar os pedidos, finalizou a verificação desconsiderando diversos relatórios, informações, documentos, ou seja, todo material posto a disposição durante todo o período, não foi suficiente para seu convencimento aos créditos, fazendo valer uma posição pessoal de entendimento, contrário inclusive as próprias decisões administrativas da Receita Federal.”;*

c) *Quanto à alegação de não atendimento aos requerimentos, afirma que sempre buscou atender aos pedidos, os quais tornaram-se impossíveis de serem atendidos;*

d) *“Tanto isso é verdade que em resposta ao Termo de Intimação Fiscal de 18 de fevereiro de 2010, restou demonstrada a impossibilidade de atendimento tanto em razão do exíguo prazo concedido (UM DIA), bem como por se tratarem de documentos antigos e que restaram perdidos em incêndio ocorrido em 2004.”;*

e) *“Ocorre que a requerente entende que já havia atendido todas as informações pertinentes, sendo que não estava sob nenhum Procedimento de Fiscalização para prestar informações alheias à documentação necessária para a análise dos Pedidos de Ressarcimento de PIS/COFINS.”;*

f) *“Durante toda a fiscalização sofrida, a Requerente se viu obrigada a atender as mais variadas solicitações do Sr. Auditor Fiscal, inclusive inúmeras planilhas, relatórios, documentos, arquivos digitais...”;*

g) *“Contudo, as últimas solicitações não puderam ser atendidas e por esta razão, TODOS os créditos pleiteados restaram indeferidos.”;*

h) *“A fiscalização chegou ao absurdo de requerer a apresentação de documentos referentes às importações realizadas no ano de 2001, período já alcançado pela prescrição, diga-se de passagem.”;*

i) *“Restou nítida a intenção do fiscal de obstruir o direito da contribuinte em ver-se ressarcida dos créditos face ao prazo concedido em juízo, em represália pela Recorrente ter buscado judicialmente seus direitos coagindo o fiscal a analisar em tempo hábil os requerimentos.”;*

j) *“Diante disso, entende a empresa contribuinte que todos os dados necessários para a análise de seus pedidos encontram-se no processo administrativo, sendo desnecessária qualquer outra diligência.”;*

k) *“Assim, requer que esta Delegacia de Julgamento reconheça a desnecessidade de apresentação de demais documentos e se digne a analisar o mérito dos pedidos tecidos.”*

l) *Em que pese a falta de análise do mérito, julga a interessada que o indeferimento do pleito teria se dado também em função “do habitual entendimento esposado pelo Fisco” relativo ao conceito de insumos, que utiliza o critério de “desgaste do produto na produção, nos mesmos moldes do conceito de IPI.”*

m) *Entende que, aplicando esse critério, o Fisco não reconhece os créditos de PIS/COFINS nas despesas de aquisição de GLP e manutenção de empilhadeiras, sendo necessária “a reforma dessa decisão, eis que a empresa entende que tem direito ao*

*crédito nos custos utilizados nas empilhadeiras, considerando que as mesmas trabalham diretamente e com aplicação no produto, ou seja, na movimentação das maçãs, desde que chegam à produção até o destino final que é a expedição.”;*

*n) Ainda sob o mesmo critério o Fisco não acata as despesas com combustíveis e lubrificantes destinados ao uso nos tratores. Argumenta:*

*“Apesar da ausência de fundamentação específica quanto a este indeferimento, em outras oportunidades tais créditos não foram reconhecidos com a alegação de que os mesmos são utilizados nos pomares de produção de maçã, com maçãs prontas e nos pomares ainda em produção, que o direito aos créditos somente poderiam acontecer no momento que os pomares estejam prontos para colher.*

*Contudo, a produção de maçãs começa desde o plantio das mudas, a manutenção da plantaç o at  gerarem s frutos, ou seja, as maçãs, que ap s colhidas, s o transportadas para o packing, e sujeitadas ao processo industrial, s o vendidas.*

*A empresa entende ter direito a todos os gastos com combustíveis e lubrificantes, necessários a produ o dos bens, ou seja, na produ o das maçãs, independente de estarem em in cio de planta o ou j  em fase de colheita, forma o de mudas, e nas manuten es necess rias aos pomares.”;*

*o) Tamb m n o seriam aceitas despesas com itens destinados ao imobilizado (“as glosas n o fazem sentido, pela atividade at pica da empresa, onde em um primeiro momento parecem desnecess rias, mas na realidade fazem parte do processo produtivo”) e materiais de transporte (“Os gastos com os materiais de embalagem s o necess rios e fazem parte da venda do produto. N o s o embalagens de apresenta o, s o necess rias para o acondicionamento do produto, como a empresa poder  vender as maçãs, queijos e derivados, se os produtos n o forem bem acondicionados e garantam a integridade do produto at  a chegada do cliente?”);*

*p) Contesta a aplica o do conceito do IPI para a defini o de insumo: “Jamais poderia se usar o conceito do IPI que s o seria aplic vel a produtos, cuja materialidade   totalmente diversa de bens e servi os, como as utilizadas na apura o do PIS/COFINS, cuja hip tese de incid ncia, pode prescindir de coisas.”;*

*q) “N o existe lei formal expressa determinando a extens o do conceito de insumo para fins de IPI com aplica o para apura o da n o-cumulatividade do PIS/COFINS.”;*

*r) “O entendimento do auditor, al m de contrariar o entendimento da pr pria Delegacia a que pertence, tamb m vai contra as decis es administrativas que em outros casos an logos foram julgados favor veis ao contribuinte, demonstrando que a aplica o do n o reconhecimento dos cr ditos partiu de seu entendimento pessoal, que n o   o mesmo entendimento de outras Superintend ncias da Receita Federal e muito menos do Conselho de Contribuintes.”;*

s) *Transcreve ementas de várias decisões administrativas que reforçariam sua tese, além de decisão judicial;*

t) *Conclui que o relatório de verificação fiscal, está eivado de erros, ilegalidades e inconstitucionalidades, indo os conceitos utilizados pelo auditor de encontro às decisões majoritárias da própria Receita Federal, requer:*

*“a) Seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade, revendo e reformando o Despacho Decisório, de 06 de abril de 2010, para reconhecer o direito da empresa, no creditamento de COFINS EXPORTAÇÃO nos valores solicitados de R\$ 18.503,71 (dezoito mil, quinhentos e três reais e setenta e um centavos);*

*b) Seja afastada a necessidade de apresentação de demais documentos e informações face à comprovação dos créditos pleiteados, desconsiderando a alegação do Sr. Auditor Fiscal de ausência de atendimento à intimação fiscal, reconhecendo o direito da empresa a efetuar os créditos nas despesas utilizadas na produção, em resumo:*

*1) Despesas com empilhadeiras, combustíveis e manutenção, utilizados na movimentação das maçãs;*

*2) Despesas com combustíveis e lubrificantes utilizados nos pomares de maçãs, pelos tratores, que cuidam do plantio, na formação de mudas de maçãs, nas oficinas de máquinas e tratores;*

*3) Despesas com manutenção de máquinas e equipamentos, de bens que são utilizados na produção, como tratores, caminhões, retroescavadeiras utilizados nos pomares para plantação;*

*4) Material de embalagem utilizado nos produtos, como cantoneiras, fitas, etc.”*

### **Voto**

#### *Limite da análise*

*4. A interessada, em sua manifestação, basicamente contesta a grande quantidade de dados requeridos pela fiscalização, além do prazo fornecido para apresentação, entendendo serem os mesmos desnecessários para a análise do seu pleito. Em seguida defende-se de questões de mérito, ainda que a fiscalização sequer tenha procedido tal verificação, argumentando que tais itens seriam habitualmente contestados pela Unidade de origem.*

*5. Conforme Regimento Interno da Receita Federal, a atribuição das DRJ é julgar processos administrativos fiscais, dentre outros, de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e à redução de alíquotas de tributos e contribuições.*

6. Assim, não caberá qualquer análise acerca de matéria que não foi objeto de apreciação pela DRF/Caxias do Sul/RS, no caso aquela relativa aos itens de mérito, limitando-se o julgamento a observar o motivo do indeferimento – a não apresentação da documentação/esclarecimentos necessários.

*Motivo do indeferimento*

7. Verificando os argumentos apresentados pela empresa e o Relatório de Verificação Fiscal da Unidade, observa-se que, ao final da ação fiscal, a questão restringiu-se unicamente ao não atendimento do item “2.d” do termo de intimação de fls. 15/17, relativas aos lançamentos da conta “caixa geral” (fl. 30), vinculadas a pagamentos de fornecedores no exterior, uma vez que a própria fiscalização atesta o atendimento aos demais itens solicitados. Assim, restaria verificar a procedência do pedido em questão.

8. A Fiscalização justifica o pedido sob a seguinte alegação:

“Analisando os arquivos contábeis apresentados pela contribuinte, em especial os lançamentos realizados na conta ‘Caixa Geral’ constata-se a existência de retiradas de caixa que totalizam R\$ 457.564,95 no período sob análise, sendo as contrapartidas desses lançamentos realizados em conta do passivo de fornecedores do exterior, as quais não apresentavam movimentos em 2007 (relaciona os lançamentos – fl. 30)

Esta anormal movimentação no Caixa da empresa motivou essa fiscalização a solicitar maiores informações acerca desses lançamentos, principal motivo pelo qual solicitou que a empresa apresentasse o vínculo mercantil com os fornecedores bem como uma simples cópia destes recibos de pagamento. Além disso, em consulta aos sistemas de comércio exterior verificamos que a última transação comercial registrada com os fornecedores ocorreu em 2001, o que aumentou ainda mais a necessidade de esclarecimentos por parte da empresa visto não ser padrão comercial o pagamento de compras ocorrer 7 anos após concluída a operação mercantil. (...)”

9. Por sua vez, a interessada alegou na resposta à intimação a ocorrência de incêndio em 2004, apontando na sua manifestação de inconformidade o que entende ser o “absurdo de requerer a apresentação de documentos referentes às importações realizadas no ano de 2001, período já alcançado pela prescrição”. No mais, conforme já dito, reclama da quantidade de dados e entende serem os mesmos desnecessários.

10. Entende-se ter razão a Unidade. A análise do pedido de ressarcimento de créditos da não-cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins compreende, além do cálculo do crédito em si, feito com base nos insumos utilizados, a verificação do valor da contribuição devida no período, apurada no Dacon, para que se chegue ao valor ressarcível, resultado da diferença entre ambos.

11. No caso presente, deseja a Unidade entender as retiradas de caixa para pagamento de fornecedores do exterior, considerando inexistirem operações em um longo espaço de tempo, tendo sido a última transação registrada em 2001. A propósito, não houve

*requisição de documentos de 2001, sendo o ano citado apenas como, conforme dito, o último registro de transação comercial com os fornecedores destinatários dos valores sacados. Julga-se ser razoável a dívida, não tendo a empresa interessada procurado esclarecer os fatos.*

*12. Quanto ao "prazo de 1 dia" para atendimento da intimação, ainda que estivesse incorreta a informação da fiscalização de que tais dados já haviam sido solicitados verbalmente durante a diligência, dispunha a interessada da chance de apresentar seus argumentos e documentos comprobatórios no momento do exercício do seu direito de defesa, o que não foi feito.*

*13. Cumpre lembrar que, diferentemente da hipótese de lançamento de ofício em que o Fisco deve comprovar a infração cometida, no caso de pedido de restituição ou ressarcimento, cabe à parte interessada, que pleiteia o crédito, provar que possui o direito invocado. Assim, ao efetuar o pedido, deve dispor a empresa dos elementos de prova que sustentarão seu pleito.*

#### *Conclusão*

*14. Em vista do exposto, vota-se pela improcedência da manifestação apresentada, devendo ser mantida a decisão da Unidade de origem.*

*É o relatório.*

## **Voto**

Conselheira Relatora Judith do Amaral Marcondes Armando

Aprecio o recurso voluntário interposto pela RUBIFRUT AGROINDUSTRIAL LTDA., em boa forma.

Conforme relatado, a matéria aqui discutida versa sobre a restituição de tributos que a empresa entendeu ter pago a maior, mas que não tiveram sua apreciação concluída por falta de documentos que a fiscalização entendeu serem essenciais ao deslinde da causa.

Havia incompatibilidade entre as informações de fornecimentos ao exterior e pagamentos, e as operações comerciais representadas no período analisado.

Adoto, na íntegra os argumentos apresentados pela DRJ- Belém, e voto por desprover o recurso.

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando

